



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.028 - SP (2017/0169164-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MIKE GEORGE ALVES PIGNATARI
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO(S) - SP251201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inadmissível o exame da pretensão de absolvição e de desclassificação da conduta, quando concluída pela Corte de origem que a materialidade e autoria do delito restaram fundamentadas em provas inquisitorial e judicial, em razão da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.028 - SP (2017/0169164-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MIKE GEORGE ALVES PIGNATARI
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO(S) - SP251201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MIKE GEORGE ALVES PIGNATARI em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental para que seja decretada a absolvição, subsidiariamente, a desclassificação para receptação na forma simples.

Contrarrazões opostas pelo Ministério Público, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.028 - SP (2017/0169164-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão objeto da presente irresignação foi prolatada nos seguintes termos (fls. 293/295):

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas 284/STF, 7/STJ e art. 255, § 1º do RISTJ.

Nas razões do recurso especial, aponta violação do art. 180 do CP e art. 386, VII, do CPP, além de divergência jurisprudencial.

Alega a absolvição por se mostrar o acervo probatório insuficiente à condenação.

Menciona que, se não acolhido o pleito absolutório, cabível a desclassificação para receptação simples, tendo em vista que apenas conduziu a motocicleta e detido mais de 01 (uma) hora depois do assalto descrito na denúncia (fl. 169).

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja absolvido, subsidiariamente, seja desclassificada a conduta para receptação simples com o posterior oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, no regime semiaberto, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 29, ambos do CP. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo da defesa.

No que tange ao pleito recursal, o voto condutor assim referiu (fls. 151/153):

Na verdade, lamenta-se a ausência de reclamo ministerial contra o veredito, como se verá adiante.

A denúncia descreve que o réu MIKE e um comparsa que não foi identificado, abordaram as vítimas Rubens e Antônia, quando chegavam a residência. Com emprego de arma de fogo exigiram a moto que as vítimas usavam. Um dos rapinadores assumiu a direção e fugiu em poder da res furtiva.

A Polícia Militar foi acionada e aproximadamente uma hora depois localizou a moto sendo conduzida pelo réu, que foi preso em flagrante delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informalmente, teria confessado o roubo em companhia de indivíduo que não quis identificar (fls. 03).

Em solo policial disse que encontrou a moto na via pública, com as chaves no contato e resolveu dar uma volta, quando foi abordado pelos policiais militares (fls. 08). Em contraditório, apresentou a terceira versão para os fatos.

Disse que um indivíduo que não quer identificar lhe entregou a moto. Permaneceu por cerca de 10 (dez) minutos e já foi abordado pelos policiais (mídia de fls. 78).

No entanto, suas escusas não mereciam mesmo credibilidade. A versão foi rechaçada pelos depoimentos das vítimas em contraditório.

Rubens e Antônia reconheceram o réu como um dos roubadores e narraram com detalhes com se deu a subtração patrimonial violenta. Disseram que cerca de duas horas depois do roubo recuperaram o seu pertence, mas estava sem o retrovisor. O reconhecimento foi possível porque o réu estava com capacete, mas com a viseira levantada (mídia de fls. 78).

Ora, não se concebe tenha a vítima a intenção leviana de acusar gratuitamente pessoas inocentes.

Ela objetiva sim, apenas, apontar o verdadeiro culpado pela infração penal que lhe foi infligida.

Nada há nos autos a demonstrar o contrário.

[...]

Também, a confirmar a imputação, há os depoimentos dos policiais militares Júlio e Fernando, que surpreenderam o réu dirigindo o veículo da vítima na via pública, cerca de uma hora após o roubo. Disseram que ele confessou informalmente o crime, disse que agiu com comparsa, mas não quis identificá-lo.

Quanto às testemunhas de defesa, não presenciaram o momento do crime e por isso quase nada puderam contribuir para a busca da verdade real. Apenas compareceram em Juízo para abonar atributos pessoais do réu (mídia de fls. 78).

Ora, diante desse contexto impossível a absolvição pretendida.

Também, não há que se falar em desclassificação para o crime de receptação, pois como se viu foi reconhecido pelas vítimas como um dos roubadores.

No caso, verifica-se do acórdão recorrido que a condenação se lastreou em provas obtidas na fase inquisitorial e judicial.

Nesse contexto, para se chegar a entendimento diverso do Tribunal de Justiça, soberano na apreciação da matéria fático-probatória, concluindo-se pela absolvição ou desclassificação, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ARTIGO 303 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO O DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ATENUANTE DO ARTIGO 72, II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação da conduta do recorrente para o crime do artigo 319 do CPM, bem como para definir se o agravante possuía méritos para fazer jus à atenuante do artigo 72, II, do Código Penal Militar, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 941.955/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017).

Considerando que não houve a desclassificação da conduta para receptação simples, resta prejudicado o pleito de sursis processual ante o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 89 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

No caso, não se evidencia razões para modificar a decisão atacada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, na medida em que a pretensão absolutória ou desclassificatória se mostra inadmissível nesta via diante da necessidade de revolvimento do acervo probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Assim, considerando que a agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0169164-0

AgRg no
AREsp 1.131.028 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0005262442015 00052624420158260635 00330000 1332/2015 13322015 20160000712194
2016000712194 330000 RI0033GKB0000

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIKE GEORGE ALVES PIGNATARI
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO(S) - SP251201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIKE GEORGE ALVES PIGNATARI
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO(S) - SP251201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.